AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.558 - SP (2019/0019044-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	KENJI HIRONAGA
ADVOGADOS	:	RODRIGO TREVIZANO - SP188394 ANDRÉ VINICIUS SILVA E OUTRO(S) - SP342940
SOC. de ADV.	:	CARAM, SILVA E TREVIZANO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **KENJI HIRONAGA**, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto, com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 118):

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TRABALHO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTOS COM INDICADORES DE PENDÊNCIAS COMO FACULTATIVO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA.*
> *1. A parte autora completou o requisito idade mínima (65 anos) em 2017, devendo comprovar 180 meses de carência, conforme previsto no artigo 142 da Lei n° 8.213/91.*
> *2. Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou documentos que não demonstram o regime de trabalho em economia familiar.*
> *3. As circunstâncias do caso não são compatíveis com o regime de economia familiar.*
> *4. Por economia familiar entende-se a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercida em condições de mútua dependência e colaboração predominantemente sem a utilização de empregados, não existindo subordinação, nem remuneração, consubstanciando trabalho em grupo e o resultado da produção é utilizado de forma conjunta para a subsistência da família, sem partilhas ou quotas de participação, não estando retratado nos autos tal modalidade de trabalho, não bastando apenas a prova testemunhai à obtenção do benefício previdenciário.*
> *5. Recolhimentos a menor para o INSS como facultativo.*
> *6. Depoimento testemunhai que indica uso de empregados*

> *na lavoura.*
> *7. Dessa forma, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por idade.*
> *8.Improvimento da apelação.*

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo especial, aponta o recorrente violação do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e sustenta, em síntese, que faz jus à aposentadoria rural, pois sua condição de rurícola estaria devidamente comprovado nos autos, em especial atenção à prova testemunhal, que afirma corroborar a prova documental.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não comporta acolhimento.

Isso porque o labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural, deve ser demonstrado por início de prova material e **ampliado por prova testemunhal**, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.

Conforme construção jurisprudencial desta Corte, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome de outros membros da família, inclusive cônjuge ou genitor, que o qualificam como lavrador, **desde que acompanhados de robusta prova testemunhal** (**AgRg no AREsp 188.059/MG**, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/09/2012).

Contudo, no caso, a Corte de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que a prova material, bem como a testemunhal, são insuficientes para a comprovação do direito alegado, adotando as seguintes razões de decidir (fls. 116/117):

> *A prova documental se direciona no sentido de demonstrar o labor rural por parte do autor, porém não em regime de economia familiar pelo tempo de carência.*
>
> *Nesse passo, destaco que as circunstâncias do caso não são compatíveis com o regime de economia familiar.*

> *Por economia familiar entende-se a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercida em condições de mútua dependência e colaboração predominantemente sem a utilização de empregados, não existindo subordinação, nem remuneração, consubstanciando trabalho em grupo e o resultado da produção é utilizado de forma conjunta para a subsistência da família, sem partilhas ou quotas de participação, não estando retratado nos autos tal modalidade de trabalho, não bastando apenas a prova testemunhai à obtenção do benefício previdenciário.*
>
> *No caso dos autos, ficou demonstrado o uso de empregados no cultivo da lavoura, conforme depoimento testemunhal, o que descaracteriza o regime.*

Portanto, a alteração destas conclusões, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator